



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004738/95-01
Recurso n.º : 15.144
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Recorrente : BTR BRASIL LTDA.
Sessão de : 17 de julho 1998
Acórdão n.º : 101- 92.214

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: A submissão a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva desse mesmo crédito na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BTR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 13805.004738/95-01
Acórdão n.º : 101-92.214

2

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RCS/

RELATÓRIO

BTR BRASIL LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 05/06, no qual foi apurado falta de recolhimento da Contribuição Social referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/91, apontando o valor tributável de Cr\$ 6.113.701.955,00, sendo a infração enquadrada no art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689/88.

A peça básica de autuação, assim descreve os fatos:

“Valor apurado conforme levantamento realizado na empresa em que ficou constatada a existência de mandado de segurança junto a 8º Vara da Justiça Federal em São Paulo, sob o n.º 91.699.885-2, para evitar o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro. Julgado improcedente o pedido subiu ao Tribunal Regional Federal, 3ª Região, Quarta Turma, sob o n.º 94.030.380-6, aguardando julgamento. Os valores envolvidos NÃO foram motivo de pagamento ou depósito judicial.

Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a falta de depósito de crédito tributário em seu montante integral e a improcedência de medida liminar em mandado de segurança, TORNAM EXIGÍVEIS os valores lançados através do Auto de Infração,”

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 09/32, onde requer o cancelamento do Auto de Infração, bem como da multa e demais cominações impostas.

Em suas razões, argüi seis questões preliminares, a saber:

- a) Incapacidade do Agente Fiscal;
- b) Nulidade quando aplicação de taxa de juros de mora exacerbada;
- c) Excesso de exação;
- d) Prevaricação;
- e) Da nulidade da TRD no cálculo dos juros de mora;
- f) Da questão da multa moratória ou punitiva - sua inaplicabilidade.



RCS/

Quanto ao mérito sustenta que só por Lei Complementar, pode a União, exclusivamente, criar contribuições sociais, e aborda os seguintes tópicos:

- A não caracterização da Parafiscalidade;
- A questão da bitributação da Contribuição Social;
- Posição dos Tribunais a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88

Esses tópicos são lidos em plenário.

Às fls. 58/60, a autoridade julgadora de primeiro grau, decidiu:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente a multa de ofício e juros de mora, até a decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Pelo exposto, determinou o retorno do processo à SOSAR/ARF/VILA MARIANA para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça e, se for o caso, dar prosseguimento definitivo à cobrança do crédito tributário, procedimento cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme disposto no ADN-COSIT n.º 3/96.

Segue-se o recurso de fls. 62/76, no qual a recorrente rebate os fundamentos da decisão de 1º grau, afirmando que houve desrespeito ao princípio do devido processo legal e bem assim da ampla defesa.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A recorrente impetrou mandado de segurança preventivo objetivando o não pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, invocando a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88. O pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal em São Paulo. Diante disso a impetrante apelou da sentença para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postulando pela sua reforma, onde o feito aguarda julgamento.

Em virtude do indeferimento da segurança e da ausência de depósito judicial, o lançamento da Contribuição Social foi efetuado atingindo fato gerador ocorrido em 31/12/91.

A autuada interpôs impugnação que entretanto não foi conhecida quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, oportunidade em que foi declarado definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

No tocante a multa de ofício e juros de mora, o julgamento foi sobrestado até decisão terminativa do processo judicial.

Nessas condições, a apreciação da peça impugnatória ficou prejudicada, face o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o § Único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por



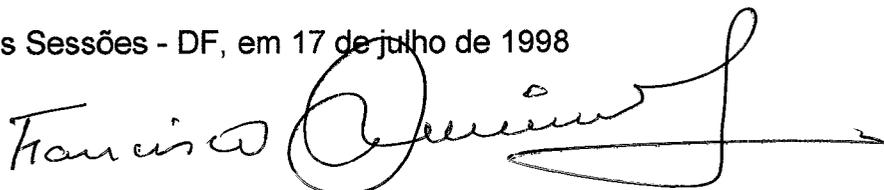
Processo n.º : 13805.004738/95-01
Acórdão n.º : 101-92.214

6

consequente, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, face a opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is stylized with large loops and a long horizontal stroke at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.004738/95-01
Acórdão n.º : 101-92.214

7

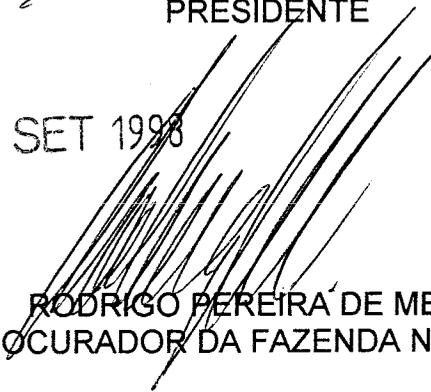
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RCS/